



BENEFÍCIOS FISCAIS 2019

VICTORIA – Seguros, S.A.

VICTORIA – Seguros de Vida, S.A.

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA.....	3
PESSOAS SINGULARES.....	3
I. SEGUROS DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.....	3
1. PRÉMIOS DE SEGURO – DEDUÇÕES À COLETA DE IRS.....	3
1.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	3
1.2 PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO	4
2. TRIBUTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.....	4
2.1 RENDIMENTOS (CATEGORIA A) - PRÉMIOS	4
2.2 RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E).....	5
2.3 RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS (CATEGORIA H).....	7
2.4. EM CASO DE MORTE	8
II. PLANOS DE POUPANÇA REFORMA -PPR	9
1. PRÉMIOS DE SEGURO – DEDUÇÕES À COLETA DE IRS.....	9
2. TRIBUTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.....	10
2.1 RENDIMENTOS (CATEGORIA A) – PRÉMIOS.....	10
2.2 RENDIMENTOS DE CAPITAL (CATEGORIA E).....	10
2.3 RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS (CATEGORIA H)	12
2.4 EM CASO DE MORTE	12
III. SEGUROS DE SAÚDE.....	13
1. PRÉMIOS DE SEGURO – DEDUÇÕES À COLETA DE IRS.....	13
2. IDENTIFICAÇÃO DE DEPENDENTES.....	13
IV. MAIS-VALIAS (CATEGORIA G).....	13
PESSOAS COLECTIVAS	15
I. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE SEGUROS.....	15
II. GASTOS DO EXERCÍCIO.....	15
1. SEGUROS ATRIBUÍDOS A TÍTULO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO/DIREITOS ADQUIRIDOS E INDIVIDUALIZADOS	15
2. SEGUROS ATRIBUÍDOS A TÍTULO DE OUTROS BENEFÍCIOS/MERAS EXPETATIVAS.....	16
ANEXOS.....	17
QUADRO 1 – REMUNERAÇÕES NÃO FIXAS	17
QUADRO 2 – RESUMO DAS DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	18
QUADRO 3 – RESUMO DAS DEDUÇÕES À COLETA DE PRÉMIOS DE PPR	18
QUADRO 4 – LIMITES GLOBAIS DAS DEDUÇÕES À COLETA	19
QUADRO 5 – RESUMO DOS GASTOS DEDUTÍVEIS EM IRC.....	20

NOTA PRÉVIA

Este documento reporta-se ao ano fiscal de 2019 e tem carácter informativo e genérico, não dispensando, por isso, a análise direcionada à situação concreta, não podendo ser imputada à VICTORIA qualquer alteração de tratamento que resulte de modificação da legislação fiscal em vigor à data.

PESSOAS SINGULARES

I. SEGUROS DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS

1. PRÉMIOS DE SEGURO – DEDUÇÕES À COLETA DE IRS

Não são dedutíveis à coleta de IRS os prémios de *Seguros de Acidentes Pessoais* e as importâncias aplicadas em *Seguros de Vida*, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, salvo no caso de seguros de vida de pessoas com deficiência e seguros de vida efetuados no âmbito de profissões de desgaste rápido, desde que cumpridos os requisitos legais, que resumimos de seguida.

1.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

São dedutíveis à coleta de IRS 25% da totalidade dos prémios pagos de *Seguros de Vida* que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice. Tratando-se de contribuições pagas para reforma por velhice, a dedução depende de o benefício ser garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato (cf. Art.º 87.º do CIRS).

Para os prémios de seguros de reforma por velhice, a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de a duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, estando a dedução limitada, a 65 €, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou a 130 €, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Em qualquer das situações, a dedução dos prémios de seguros não pode exceder 15% da coleta de IRS.

Para este efeito, considera-se pessoa com deficiência, aquela que apresente um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável.

1.2 PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Os sujeitos passivos que desenvolvem profissões de desgaste rápido – abrange, nomeadamente, praticantes desportivos, tal como definidos em diploma regulamentar, mineiros e pescadores – podem deduzir ao seu rendimento e até à sua concorrência, até ao limite de 2.178,80 € (cinco vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais - IAS), 100% dos prémios pagos de Seguros de **Acidentes Pessoais, de Saúde e de Vida**, que garantam exclusivamente riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. Neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e desde que os referidos seguros não garantam o pagamento de quaisquer capitais em vida durante os primeiros cinco anos de vigência do contrato, nem se verifique esse pagamento, durante o mesmo período (*cf. Art.º 27.º CIRS*).

Para determinação do rendimento da categoria B decorrente do exercício de profissões de desgaste rápido são dedutíveis as despesas indicadas, quando não tenham sido deduzidas a outro título (*cf. Artigo 32.º-A do CIRS*).

Este regime não se aplica aos participantes desportivos que tiverem optado pelo regime fiscal transitório de enquadramento dos agentes desportivos estabelecido no Art.º 3.º-A do DL n.º 442-A/88 de 30 de novembro, cumpridas as respetivas condições.

No **Quadro 2 do Anexo** apresentamos quadro resumo das deduções à coleta e à matéria coletável descritas no Ponto 1., acima.

2. TRIBUTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, os créditos provenientes dos **Seguros de Vida**, a receber pelos beneficiários, não estão sujeitos a Imposto do Selo (*cf. Art.º 1.º, n.º 5, alínea a), do CIS*).

As **indenizações por morte ou invalidez** pagas ou atribuídas ao abrigo do contrato de seguro não estão sujeitas a IRS (*cf. Art.º 12.º do CIRS*).

Os montantes totais em caso de **resgate total ou parcial** (inclusive aqueles pagos por morte ou invalidez) e **vencimento na forma de capital** estão sujeitos à seguinte tributação:

2.1 RENDIMENTOS (CATEGORIA A) - PRÉMIOS

- A. Sem incidência de IRS, se pagos pelo próprio;
- B. Sem incidência de IRS, se pagos pela entidade patronal e já tributados como Categoria A,

caso contrário:

C. Tributados pela Categoria A, de acordo com o Art.º 2.º, n.º 3, alínea b) número 3) do CIRS, como remuneração não fixa (*Art.º 100.º do CIRS*), de acordo com as taxas aplicáveis. Estes rendimentos beneficiam da isenção¹ de 1/3 do montante dos prémios pagos com o limite de 11.704,70 € (*Art.º 18.º, n.º 3 do EBF*), não obstante serem de englobamento obrigatório para efeitos da determinação da taxa de IRS a aplicar (*Art.º 18.º, n.º 4 do EBF e Art.º 22.º n.º 4 do CIRS*).

As taxas de retenção na fonte aplicáveis aos prémios incluídos no montante recebido em capital (*remunerações não fixas – artigo 100.º do CIRS*) constam do **Quadro 1 do Anexo**.

2.2 RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

São considerados rendimentos de capitais a diferença positiva entre os montantes recebidos e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas, aplicando-se ao valor sujeito a tributação a taxa liberatória de 28% (*cf. Art.º 5.º, n.º 3 e Art.º 71.º, n.º 1, al. a) do CIRS*).

Não obstante, beneficiarão de exclusão de um quinto ou três quintos do rendimento, desde que 35% da totalidade dos prémios tenham sido pagos na primeira metade da vigência do contrato, aplicando-se uma taxa que varia em função do período de tempo que decorreu entre a data de início do contrato e a data em que os rendimentos são colocação à disposição dos seus titulares, nos termos a seguir indicados.

¹ A isenção depende de se encontrarem reunidos os requisitos exigidos pelo sistema de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou de esta se ter verificado.

A. Apólices iniciadas até 31/12/1990

Os rendimentos de capitais estão excluídos de tributação.

B. Apólices iniciadas entre 01/01/1991 e 31/12/1994 – taxas aplicáveis ao rendimento

% dos Prémio Pagos na 1.ª metade do contrato em relação ao total dos prémios	Anos de vigência do contrato		
	Até 5	+ de 5 e até 8	+ de 8
< 35%	28%	28%	28%
> = 35%	28%	14%	0%

C. Apólices iniciadas entre 01/01/1995 e 31/12/2000 – taxas aplicáveis ao rendimento

% dos Prémio Pagos na 1.ª metade do contrato em relação ao total dos prémios	Anos de vigência do contrato		
	Até 5	+ de 5 e até 8	+ de 8
< 35%	28%	28%	28%
> = 35%	28%	16,8%	5,6%

D. Apólices iniciadas a partir de 01/01/2001 – taxas aplicáveis ao rendimento

% dos Prémio Pagos na 1.ª metade do contrato em relação ao total dos prémios	Anos de vigência do contrato		
	Até 5	+ de 5 e até 8	+ de 8
< 35%	28%	28%	28%
> = 35%	28%	22,4%	11,2%

Beneficiam de uma redução de 20% nas respetivas taxas de tributação os beneficiários de **Seguros de Vida** que tenham residência na Região Autónoma dos Açores (*na redação do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho*).

2.3 RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS (CATEGORIA H)

Valor Tributável da renda

Os benefícios de **Seguros de Vida** recebidos sob a forma de Renda Temporária ou Vitalícia são considerados rendimentos de pensões (Categoria H).

Tratando-se de apólices constituídas por contribuições próprias ou, que sendo efetuadas pela entidade patronal no âmbito de um regime complementar à Segurança Social, tenham sido comprovadamente tributadas como rendimento de trabalho dependente (*cf. Art.º 11.º e Art.º 54.º do CIRS*), o valor tributável é determinado da seguinte forma:

- Quando as rendas compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduz-se ao valor da renda a parte correspondente ao capital (i.e., prémio pago);
- Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, ao valor da renda abate-se uma importância igual a 85%.

Tratando-se de apólices constituídas em resultado das contribuições efetuadas pela entidade patronal no âmbito de um regime complementar à Segurança Social (*cf. Art.º 11.º alínea b) do CIRS*), o valor tributável corresponde ao valor da renda auferida.

Dedução Específica – Regra Geral

Se o beneficiário reúne os requisitos de acesso à situação de reforma, nos termos do regime de Segurança Social aplicável, aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 4.104,00 € deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

Se o rendimento anual, por titular, for superior ao referido valor, a dedução que se aplica é de 4.104,00 € ou, caso seja superior, ao valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde. (*cf. N.º 1, 2 e 4 do Art.º 53 do CIRS*).

Esta dedução específica não é aplicável às rendas temporárias e vitalícias constituídas pelo próprio. Assim, só há lugar a esta dedução quando as rendas temporárias ou vitalícias constituem prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimento de trabalho dependente (*cf. n.º 7 do Art.º 53º do CIRS*).

2.4. EM CASO DE MORTE

Em caso de morte da Pessoa Segura, os créditos provenientes dos **Seguros de Vida**, a receber pelos beneficiários, não estão sujeitos a Imposto do Selo (*cf. Art.1.º, n.º 5, al. a) do CIS*).

II. PLANOS DE POUPANÇA REFORMA -PPR

1. PRÉMIOS DE SEGURO – DEDUÇÕES À COLETA DE IRS

São dedutíveis à Coleta de IRS 20% dos valores aplicados em **Fundos de Poupança Reforma** e **Planos de Poupança Reforma** por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos conjugues não separados judicialmente de pessoas e bens, de acordo com os seguintes limites máximos:

	Limite (Euros)
Pessoas com idade inferior a 35 anos	400,00€
Pessoas com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos	350,00€
Pessoas com idade superior a 50 anos	300,00€

Cf. Art.21.º EBF

A idade do sujeito passivo é calculada à data de 1 de janeiro do ano em que se efetuou a aplicação.

Não são dedutíveis à coleta de IRS:

1. Os prémios pagos após passagem à reforma (cf. Art.º 21.º, n.º 10 do EBF);
2. Os valores pagos e suportados por terceiros, exceto as entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e por conta dos seus trabalhadores (cf. Art.º 21.º, n.º 8 do EBF).

A dedução de benefícios fiscais constantes do EBF está sujeita aos limites gerais previstos para as deduções a coleta (Cf. Art.º 78.º, n.º 7 do CIRS), os quais variam em função do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo, nos termos do **Quadro 4 do Anexo**.

Condições de Reembolso (Cf. Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 02 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/2013, de 3 de julho):

- A. Reforma por velhice ou idade igual ou superior a 60 anos da Pessoa Segura, ou do conjugue quando o PPR constitua um bem comum do casal;
- B. Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
- C. Morte do Participante, ou do seu conjugue quando o PPR constitua um bem comum do casal;

D. Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

O reembolso apenas poderá incidir sobre entregas efetuadas há, pelo menos, 5 anos a contar da data da aplicação das mesmas e nos casos previstos na lei, acima identificados, exceto em caso de morte da pessoa segura.

Caso o PPR seja reembolsado fora das condições legais indicadas, *“a fruição do benefício da dedução à coleta fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas por 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta de IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei.”* (cf. Art.º 21.º, n.º 4 do EBF)

A Administração Fiscal, por despacho do Ministro das Finanças, fixou uma orientação no sentido de também os valores investidos em PPR/E, no ano de 2006 e seguintes, poderem ser considerados para efeitos de dedução à coleta, desde que o respetivo reembolso não se efetue para fins de educação. Caso esta condição não seja respeitada, haverá lugar a penalizações (cf. Art.º 21º do EBF e DL n.º 158/2002, de 2 de julho).

2. TRIBUTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Reembolso total ou parcial e Vencimentos, na forma de Capital:

2.1 RENDIMENTOS (CATEGORIA A) – PRÉMIOS

- Sem incidência de IRS, se pagos pelo próprio;
- Tributados pela Categoria A, no momento da entrega do PPR, se pagos pela entidade patronal.

2.2 RENDIMENTOS DE CAPITAL (CATEGORIA E)

São qualificados como rendimentos de capitais os rendimentos de **PPR** apurados pela diferença entre os montantes recebidos e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas, sendo tributados à taxa de tributação autónoma de 20% (Cf. Art.º 5.º, n.º 3 e Art.º 21.º, n.º 3, al. b), n.º 2 do EBF).

Em 2019, serão, ainda, sujeitos à taxa de tributação autónoma de 20% os reembolsos efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos (Cf. Art.º 21.º, n.º 3, alínea b), parte final, do EBF, alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).

Em qualquer uma das situações de reembolso definidas na lei, inclusive de morte do participante (cf. Art.º 21º, n.º 3 EBF), os rendimentos apurados serão tributados de acordo com o ano em que ocorreu a respetiva entrega, a uma taxa efetiva de:

- 4% para titulares residentes no Continente ou na Região Autónoma da Madeira (3,2% na Região Autónoma dos Açores) para entregas efetuadas até 31/12/2005;
- 8% para titulares residentes no Continente ou na Região Autónoma da Madeira (6,4% na Região Autónoma dos Açores) para entregas a partir de 01/01/2006.

Este regime de tributação apenas se aplica quando já tenham decorrido 5 anos após a data da entrega, ou caso contrário, desde que a 1ª entrega tenha sido efetuada há mais de 5 anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na 1ª metade de vigência do contrato, designadamente nos seguintes casos:

- Reforma por velhice ou idade igual ou superior a 60 anos da Pessoa Segura, ou do seu conjugue quando o PPR constitui um bem comum do casal;
- Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer membro do agregado familiar, quando a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, na respetiva situação.
- Pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como de cada prestação vincenda, à medida e na data em que esta se venha a vencer. Em caso de morte da Pessoa Segura ou do conjugue, nos termos previstos na lei.

Fora das situações definidas na lei, é aplicada a taxa de tributação autónoma de 21,5%, considerando as regras de exclusão de tributação aplicáveis em sede de seguros de vida (alíneas a) e b) do n.º 3 do Artigo 5.º do CIRS) de acordo com a tabela seguinte:

Taxas aplicáveis ao rendimento (efetivas)			
% dos prémios pagos na 1.ª metade do contrato em relação ao total dos prémios	Até 5	+ de 5 - 8	+ de 8
<35%	21,5 %	21,5 %	21,5 %
> 35%	21,5 %	17,2 %	8,6%

(cf. Art.21º, n.º 5 EBF)

Caso o PPR/E seja reembolsado para fins de educação e esse reembolso incida sobre entregas efetuadas a partir de 01/01/2006, será aplicado o regime de tributação indicado no § anterior (cf. Art.21º do EBF, Art.4º do DL n.º 158/2002, de 2 de julho).

2.3 RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS (CATEGORIA H)

Os rendimentos de **PPR** pagos sob a forma de prestações regulares e periódicas (Rendas), num prazo superior a 10 anos, e observadas as condições de reembolso dos valores aplicados são considerados rendimentos de pensões para efeitos de IRS e são sujeitos a retenção na fonte provisória às taxas aplicáveis aos escalões de rendimentos do titular, sendo tributados, mesmo nos casos de reembolso por morte da Pessoa Segura, de acordo com as regras aplicáveis a esses rendimentos nos termos previstos, na secção 2.3 do Capítulo I (artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do EBF, alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).

2.4 EM CASO DE MORTE

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, os créditos provenientes de **PPR, PPE e PPR/E** a favor dos beneficiários não estão sujeitos a Imposto do Selo (cf. Art.º 1.º, n.º 5 al. b) do CIS).

III. SEGUROS DE SAÚDE

1. PRÉMIOS DE SEGURO – DEDUÇÕES À COLETA DE IRS

São dedutíveis à coleta de IRS 15% do montante suportado a título de **despesas de saúde** por qualquer membro do agregado familiar, com um limite global de 1.000 €. Neste valor estão incluídos os prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo (Cf. Art.º 78º-C do CIRS)

A dedução à coleta correspondente a despesas de saúde e com seguros de saúde está sujeita aos limites gerais previstos para as deduções a coleta, os quais variam em função do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo, nos termos do **Quadro 4 do Anexo**.

2. IDENTIFICAÇÃO DE DEPENDENTES

A identificação dos dependentes é obrigatória, através do número fiscal de contribuinte, na declaração anual de rendimentos, para efeitos de poder beneficiar das correspondentes deduções à coleta e benefícios fiscais (cf. Art.º 78º, n.º 6 do CIRS).

IV. MAIS-VALIAS (CATEGORIA G)

O regime de reinvestimento de mais-valias obtidas na alienação e aquisição de habitação própria e permanente (isenção na tributação de mais-valias da categoria G de IRS) passa a poder ser aplicada em novas situações a partir de 1 de janeiro de 2019, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições (Cf. Art.º 10.º, n.º 7, do CIRS):

- a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento na aquisição ou construção de nova habitação própria permanente, seja utilizado para a aquisição de um **contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto**, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização;
- b) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade;

- c) A aquisição do contrato de seguro, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;

- d) Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido;

- e) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

PESSOAS COLECTIVAS

I. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE SEGUROS

Aplicam-se as exclusões de tributação e regras previstas no n.º 3 do Art. 5.º do CIRS para efeitos de apuramento do valor sujeito a retenção na fonte dos rendimentos dos **Seguros de Vida** em benefício de sujeitos passivos de IRC.

O valor sujeito a retenção na fonte está sujeito a taxa de retenção na fonte de 25% (Cf. Art.º 94.º, n.º 4 do CIRC).

Deste modo, as taxas de retenção na fonte dos rendimentos dos seguros cujos beneficiários sejam sujeitos passivos de IRC, são as seguintes:

IRC - taxas de retenção na fonte	
Duração do contrato	Taxas (%)
Até 5	25%
+ 5 até 8	20%
+ de 8	10%

Os beneficiários de **Seguros de Vida** que sejam sujeitos passivos de IRC e que tenham sede e/ou direção efetiva na Região Autónoma dos Açores, beneficiam de uma redução de 20% nas respetivas taxas de retenção na fonte (cf. Art.º 5º, n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro).

II. GASTOS DO EXERCÍCIO

1. SEGUROS ATRIBUÍDOS A TÍTULO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO/DIREITOS ADQUIRIDOS E INDIVIDUALIZADOS

Os montantes despendidos pela entidade patronal em **Seguros e Operações do Ramo Vida, PPR, PPE e PPR/E, Seguros de Saúde e Acidentes Pessoais**, a favor dos seus trabalhadores, quando constituam rendimentos do trabalho dependente e, conseqüentemente, tenham sido tributados em sede de IRS, são considerados, sem limite, gastos do período de tributação (cf. Art.º 2º do CIRS e Art.º 23º do CIRC).

2. SEGUROS ATRIBUÍDOS A TÍTULO DE OUTROS BENEFÍCIOS/MERAS EXPETATIVAS

Os montantes despendidos pela entidade patronal em **Seguros de Vida** (que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência), **Seguros de Saúde e Seguros de Acidentes Pessoais** a favor dos seus trabalhadores, quando não sejam considerados rendimentos fruto de trabalho dependente, são aceites como gasto dedutível da empresa, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 43º do CIRC e desde que não excedem, anualmente, os seguintes limites:

- A.** 15% das despesas com o pessoal (remunerações, ordenados ou salários do exercício), se os seguros forem atribuídos a trabalhadores com direito a pensões da Segurança Social;
- B.** 25% das despesas com pessoal, se os seguros forem atribuídos a trabalhadores sem direito a pensões da Segurança Social.

Estão previstas situações na lei em que os referidos limites podem ser superiores.

Detalhamos no **Quadro 5 do Anexo** o resumo dos gastos dedutíveis em sede de IRC.

ANEXOS

QUADRO 1 – REMUNERAÇÕES NÃO FIXAS

Escalões de remunerações anuais (Euros)	Taxas (%)
Até 5.269	0
De 5.269 até 6.222	2
De 6.222 até 7.381	4
De 7.381 até 9.168	6
De 9.168 até 11.098	8
De 11.098 até 12.826	10
De 12.826 até 14.692	12
De 14.692 até 18.416	15
De 18.416 até 23.935	18
De 23.935 até 30.302	21
De 30.302 até 41.415	24
De 41.415 até 54.705	27
De 54.705 até 91.176	30
De 91.176 até 136.792	33
De 136.792 até 228.034	36
De 228.034 até 506.343	38
Superior a 506.343	40

QUADRO 2 – RESUMO DAS DEDUÇÕES À COLETA DE IRS

Dedução à coleta de prémios de seguros				
Produtos	% prémios dedutíveis à coleta	Limites Máximos		
		Não casados	Por casal	Majoração
Seguros de Vida - pessoas com deficiência	25%	15% da Coleta de IRS		
Seguros de Saúde	15%	Limite global de 1.000€ (considerando também, neste limite, as despesas de saúde)		
Seguros de Acidentes Pessoais, Seguros de Saúde e de Vida (*) de sujeito passivos com profissões de desgaste rápido	Dedução à MC, até à sua concorrência - com o limite de cinco vezes o valor do IAS (435,76 * 5 = 2.178,80 €)			

(*) Seguros de Vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os referidos seguros não garantam o pagamento de quaisquer capitais em vida durante os primeiros cinco anos de vigência do contrato, nem se verifique esse pagamento, durante esse período.

QUADRO 3 – RESUMO DAS DEDUÇÕES À COLETA DE PRÉMIOS DE PPR

Dedução à coleta de prémios de PPR (*)		
Idade do Sujeito Passivo a 1 de janeiro	% dos prémios	Limite Máximo por sujeito passivo não casado ou casado por cada um dos titulares
Inferior a 35 anos	20%	€ 400,00
Entre 35 anos e 50 anos		€ 350,00
Superior a 50 anos		€ 300,00
Não são dedutíveis os valores aplicados por sujeitos passivos reformados.		

(*) Os limites referidos integram os limites globais para a dedução à coleta dos benefícios fiscais e, de acordo com o artigo 78.º, n.º 7 do CIRS, como já foi exposto, os benefícios fiscais dedutíveis à coleta não podem exceder os limites da tabela que consta do Quadro 4, abaixo.

QUADRO 4 – LIMITES GLOBAIS DAS DEDUÇÕES À COLETA

Os limites indicados para Seguros de Doença e PPR's estão sujeitos aos limites globais para as deduções à coleta, nos termos do artigo 78.º, n.º 7 do CIRS.

Assim, a soma das deduções à coleta não pode exceder os limites constantes da tabela seguinte, em função do respetivo escalão de rendimentos do titular:

Limites globais das deduções à coleta	
Escalão do rendimento coletável (€)	Limite (€) *
Até 7.091	Sem limite
Entre 7.091 e 80.640	$€ 1000 + \left[(\text{€ } 2500 - \text{€ } 1000) \times \frac{[\text{€ } 80\,640 - \text{Rendimento Coletável}]}{\text{€ } 80\,640 - \text{€ } 7091} \right]$
Superior a 80.640	1.000

* No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no CIRS é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;
- As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular, acrescida de 50 % das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.

QUADRO 5 – RESUMO DOS GASTOS DEDUTÍVEIS EM IRC

Gastos dedutíveis em sede de IRC	
Seguros do Ramo Vida PPR	Os valores despendidos pela empresa com os prémios destes seguros são, ao abrigo do artigo 23.º do CIRC, considerados gastos do período de tributação, sem limite, desde que constituam rendimentos do trabalho dependente.
Seguros de Doença Seguros de Acidentes Pessoais Seguros de Vida (*)	Nos termos e condições definidas no artigo 43.º do CIRC, consideram-se gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com pessoal escrituradas a título de remuneração, os suportados com contratos de seguro de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguro de vida*. Este limite é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social. Nos Seguros de Saúde, é possível considerar como gastos do período de tributação os prémios relativos a trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.

(*) Seguros de Vida que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência